



MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

Parecer Técnico n.º 018/2025

Processo n.º 278/2025 – Chamamento Público n.º 003/2025

Ao Sr. Licitante

**MR PACOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 50.337.933/0001-47)**

**Assunto:** Análise do Parecer Jurídico.

Visto o Parecer Jurídico referente ao recurso administrativo interposto pela empresa MR PACOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

- Considerando que a análise jurídica concluiu que a ausência da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais no momento da sessão configura "falha meramente formal" e sanável;
- Considerando que o documento foi apresentado na mesma data da sessão, comprovando a condição de regularidade preexistente; e
- Considerando que a inabilitação sumária representa excesso de formalismo, contrariando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 , o item 11.4 do Edital e a jurisprudência consolidada do TCU.

Esta Comissão de Contratação, acatando integralmente o Parecer Jurídico, DECIDE pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

Determina-se:

- I. A anulação do ato de inabilitação da Recorrente;
- II. O recebimento da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais apresentada, por comprovar condição preexistente;
- III. O retorno do processo a esta Comissão para prosseguimento da análise de habilitação.



MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

São Jorge d'Oeste, 12 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mário A. Sangaletti".

Mário A. Sangaletti  
Agente de Contratações II  
taria nº 2.915/2025



MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.380/0001-03

## PARECER JURÍDICO

**Processo:** Credenciamento nº 003/2025

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge do Oeste/PR

**Recorrente:** MR Pacola Serviços (CNPJ 50.337.933/0001-47)

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo. Inabilitação por ausência de documento. Falha sanável. Princípio do Formalismo Moderado.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MR PACOLA SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que a inabilitou no Credenciamento nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantões médicos para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e outras localidades sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Saúde.
2. A inabilitação da Recorrente se deu pela ausência, no momento da apresentação dos documentos de habilitação, da **Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal**.
3. Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que: a) A ausência da referida certidão configura **falha meramente formal e sanável**; b) A certidão foi devidamente apresentada na mesma data da sessão do certame, em 03 de novembro de 2025, comprovando a condição de regularidade preexistente; c) A decisão da comissão de contratação viola o **princípio do formalismo moderado**, que deve nortear os processos licitatórios; d) A possibilidade de saneamento da falha encontra amparo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e no item **11.4 do edital**, que preveem a possibilidade de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, desde que a condição de habilitação seja preexistente ao momento da abertura da sessão.
4. É o breve relatório. Passo à análise jurídica da matéria.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

1. A controvérsia central do presente recurso reside em definir se a ausência da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais no envelope de habilitação, apresentada posteriormente, mas na mesma data da sessão, constitui vício insanável ou falha formal passível de correção.
2. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo **64**, estabelece um marco importante para a aplicação do princípio do formalismo moderado. O dispositivo legal assim dispõe:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**



MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.380/0001-03

3. A interpretação do referido artigo, alinhada aos princípios da eficiência, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, tem conduzido a uma flexibilização do rigor formal nos procedimentos licitatórios. O objetivo é evitar que meras falhas documentais, que não comprometem a essência da proposta ou a idoneidade do licitante, resultem na exclusão de propostas potencialmente vantajosas para a Administração.
4. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle com notória especialização na matéria, consolidou o entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento **não alcança aquele que, embora ausente, comprova uma condição preexistente do licitante.**

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 12112021** — Publicado em 26/05/2021: O TCU firmou que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado por equívoco ou falha.

5. No caso em tela, a Recorrente foi inabilitada pela falta da certidão de antecedentes criminais. Contudo, apresentou o documento na mesma data da sessão, o que demonstra que a **condição de regularidade (a ausência de antecedentes) já existia no momento da abertura do certame.** A falha, portanto, foi meramente instrumental: a não juntada do documento comprobatório no momento oportuno.
6. Corrobora essa tese o item 11.4 do próprio edital de credenciamento, que, em harmonia com a legislação, permite que a comissão de contratação realize diligências para sanar falhas, desde que a condição de habilitação seja preexistente. A não realização da diligência para solicitar o documento faltante, optando-se pela inabilitação sumária, representa um excesso de formalismo que contraria o interesse público.
7. A jurisprudência dos tribunais pátrios também se inclina a favor da sanabilidade de tais vícios, privilegiando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

**TRF-5 — APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**  
**8017332420234058200** — Publicado em 05/12/2023: O TRF-5, com base em acórdãos do TCU, decidiu que mesmo um documento apresentado posteriormente, que indique data posterior à abertura do certame, deve ser aceito se retratar uma condição preexistente, estendendo essa interpretação à Lei nº 14.133/21.

8. Portanto, a decisão de inabilitar a Recorrente por uma falha puramente formal, que poderia ser facilmente sanada por meio de diligência, mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios que regem a licitação pública, em especial o do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa.

## III - CONCLUSÃO

*JG*  
6



MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

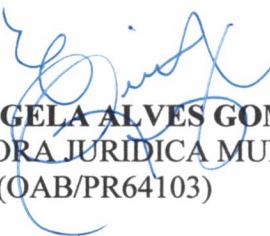
[www.pmsjorge.pr.gov.br](http://www.pmsjorge.pr.gov.br) | CNPJ 76.995.380/0001-03

1. Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa MR Pacola Serviços, para o fim de:

- a) **Anular o ato de inabilitação** da Recorrente no Credenciamento nº 003/2025;
- b) **Determinar o recebimento e a análise da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais** apresentada, por se tratar de documento que comprova condição preexistente à abertura do certame; c) **Restituir o processo à comissão de contratação** para que, uma vez sanada a falha, prossiga com a análise dos demais requisitos de habilitação e dê regular seguimento ao procedimento de credenciamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Jorge D' Oeste, 10 de novembro de 2025.

  
**ELIZANGELA ALVES GOMES**  
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL  
(OAB/PR64103)



MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

Memorando n.º 013/2025

São Jorge d'Oeste, 04 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Jean de Souza silva**

Procurador Municipal

**Assunto:** Recurso Administrativo – Credenciamento nº 003/2025 – Empresa MR PACOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Encaminho os autos do Processo Administrativo nº 278/2025, referente ao Credenciamento nº. 003/2025 , para análise e parecer jurídico sobre o recurso administrativo interposto pela empresa MR PACOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

### 1. Dos Fatos

1. A empresa MR PACOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 50.337.933/0001-47, participou do chamamento público.
2. Na análise documental, realizada em 03 de novembro de 2025, a empresa foi declarada inabilitada.
3. Conforme alegado pela recorrente, a inabilitação decorreu "exclusivamente na ausência da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal".
4. Este documento é uma exigência de habilitação técnica, conforme item 10.4.4.1, alínea 'e', do Edital.
5. Em 03 de novembro de 2025, a empresa interpôs recurso administrativo , dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no item 14 do Edital.
6. Junto ao recurso, a empresa anexou o documento ausente (Certidão de Antecedentes Criminais nº 364298572025) , emitida pela Polícia Federal em 03/11/2025, às 16:13 , a qual atesta que "NÃO CONSTA condenação" em nome de Maira Rodrigues Pacola.

### 2. Dos Fundamentos da Recorrente

A empresa solicita a reconsideração da decisão de inabilitação, com base nos seguintes argumentos principais:



- Falha Sanável: Alega que a ausência do documento foi uma "omissão material sanável" e uma "falha meramente formal", que não compromete a qualificação técnica da empresa nem causa prejuízo à Administração.
- Condição Pré-existente: Sustenta que a condição de habilitação (a ausência de antecedentes criminais) já estava regularmente atendida no momento da sessão, sendo o documento apenas a comprovação dessa condição.
- Amparo na Lei: Invoca o art. 64, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de sanar falhas formais.
- Amparo no Edital: Cita expressamente os itens 11.2 e 11.4 do Edital de Credenciamento, que preveem:
  - Item 11.2: "A Comissão de Contratação Especial poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (...).".
  - Item 11.4: "Documento ausente, que atesta condição de habilitação pré-existente à abertura do certame, deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão de Contratação Especial.".

### 3. Considerações da Comissão para Análise Jurídica

Esta Comissão observa que a empresa, de fato, invoca cláusulas do próprio edital que parecem permitir a correção de vícios. O ponto central da análise jurídica é definir se a juntada da certidão após a sessão de habilitação, mas dentro do prazo de recurso, pode ser aceita. A certidão apresentada (Nº 364298572025) foi emitida em 03/11/2025, mesma data da sessão de inabilitação.

A recorrente argumenta que o Edital, no item 11.4, permite a avaliação de "documento ausente" que ateste "condição de habilitação pré-existente". A certidão, embora emitida em 03/11/2025, atesta a condição (ausência de antecedentes) válida naquela data.

### 4. Encaminhamento

Diante do exposto, e considerando a necessidade de garantir a isonomia, a ampla concorrência e o formalismo moderado, solicitamos à Procuradoria Jurídica parecer conclusivo sobre:

1. A legalidade de aceitar a Certidão de Antecedentes Criminais apresentada em fase de recurso.
2. Se a ausência do referido documento na fase de habilitação constitui "erro ou falha" sanável, nos termos do item 11.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
3. Se a apresentação do documento emitido na data da sessão é suficiente para comprovar a "condição pré-existente" exigida pelo item 11.4 do Edital.



MUNICÍPIO DE  
**SÃO JORGE D'OESTE**  
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

Aguardo o parecer para subsidiar a decisão da Comissão de Contratação.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO Assinado de forma digital  
SANGALETTI:083 por MARIO AUGUSTO  
34551924 SANGALETTI:08334551924  
Dados: 2025.11.04 09:48:06  
-03'00'

**Mário A. Sangaletti**

Agente de Contratações II  
*Portaria nº 2.915/2025*

**MR PACOLA SERVIÇOS MEDICOS LTDA**  
**CNPJ Nº 50.337.933/0001-47**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO – MR PACOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

Edital de Credenciamento nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 278/2025

Município de São Jorge D’Oeste/PR

A empresa MR PACOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.337.933/0001-47, por sua representante legal, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação publicada na Ata da Sessão de Habilitação e Julgamento de 03/11/2025, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A decisão fundamentou-se exclusivamente na ausência da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal. Contudo, a empresa já possuía essa condição regularmente atendida, tratando-se apenas de omissão material sanável no momento do envio eletrônico dos documentos.

Em observância ao art. 64, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, junta-se a presente Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal, comprovando a inexistência de registros em nome da representante legal.

Ressalta-se, ainda, que a empresa não teve acesso à conferência final dos arquivos enviados pelo sistema de inscrição, motivo pelo qual não foi possível verificar a ausência do documento antes da sessão pública.

Destaca-se também que a ausência da Certidão de Antecedentes Criminais não possui qualquer relação com a qualificação técnica da empresa, tampouco compromete a execução dos serviços ou afeta a idoneidade profissional da responsável técnica.

Trata-se, portanto, de falha meramente formal, que não acarreta prejuízo à Administração nem altera o resultado do credenciamento, podendo ser suprida nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o próprio Edital de Credenciamento nº 003/2025 prevê expressamente a possibilidade de sanar falhas e apresentar documentos que comprovem condições pré-existentes à abertura do certame, conforme disposto nos itens 11.2 e 11.4, que determinam:

*“A Comissão de Contratação Especial poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (...).”*

*“Documento ausente, que atesta condição de habilitação pré-existente à abertura do certame, deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão de Contratação Especial.”*

**MR PACOLA SERVIÇOS MEDICOS LTDA**  
**CNPJ Nº 50.337.933/0001-47**

---

Por fim, conforme o item 14.1 do Edital, é assegurado aos participantes o direito de interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, podendo, nesse período, apresentar documentos complementares que comprovem condições já existentes, como é o caso da certidão ora anexada.

Assim, requer:

1. O reconhecimento da sanabilidade da falha formal referente à não anexação da Certidão de Antecedentes Criminais;
2. A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa MR Pacola Serviços Médicos LTDA;
3. A consequente inclusão da empresa entre as habilitadas, com prosseguimento regular de sua participação no credenciamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Jorge D'Oeste/PR, 03 de novembro de 2025.

MR PACOLA SERVICOS  
MEDICOS  
LTDA:50337933000147

Assinado de forma digital por  
MR PACOLA SERVICOS MEDICOS  
LTDA:50337933000147  
Dados: 2025.11.03 17:03:09  
-03'00'

---

**MR PACOLA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
**CNPJ Nº 50.337.933/0001-47**



Nº 364298572025

Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Federal

**ePol - SINIC**

**Sistema Nacional de Informações Criminais**

**Certidão de Antecedentes Criminais**

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de **MAIRA RODRIGUES PACOLA**, país de nacionalidade Brasil, filho(a) de ADEMIR ANTONIO PACOLA e GERALDA RODRIGUES PINA, nascido(a) aos 31/03/1997, natural de Jaru-RO, CPF 006.034.412-11.

Esta certidão foi expedida em **03/11/2025** às **16:13** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "[https://servicos\(pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/](https://servicos(pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/))", e digitando o número da certidão 364298572025.